



Número: **0600367-62.2023.6.18.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **25/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600006-90.2020.6.18.0019**

Assuntos: **Habeas Corpus - Preventivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANCISCO EPIFANIO CARVALHO REIS (PACIENTE)	
	IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22093821	09/01/2024 11:33	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL: TRE-PI-HCCRIM-0600367-62.2023.6.18.0000**

**PACIENTE: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 19ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE JAICÓS-PI**

**RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA**

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem apresentar **PARECER**, nos seguintes termos:

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de tutela de urgência, impetrado pelo advogado Ivan Lopes De Araújo Filho (ID 22087491) em favor de Francisco Epifânio Carvalho Reis, ex-prefeito de Massapê do Piauí, tendo como autoridade coatora o Juiz da 19ª Zona Eleitoral - Jaicós-PI, que acolheu manifestação ministerial (páginas 2 a 4 do ID 22087492) nos autos da Ação Cautelar Eleitoral nº 0000165-24.2016.6.18.0019 e determinou a medida de Busca e Apreensão requerida em face do ora paciente.

Aduz o impetrante, em síntese, que a denúncia apresentada pelo Ministério Público na ação penal supracitada é resultado de uma investigação conduzida pela Polícia Federal, iniciada a partir do Inquérito Policial nº 654/2017, e que esse inquérito teve origem em materiais apreendidos durante uma busca e apreensão realizada em 02/10/2016, conforme autorizado pelo Juízo Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral, no contexto da Ação Cautelar Eleitoral nº 0000165-24.2016.6.18.0019.

O impetrante, então, insurge-se contra os atos do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, suscitando a nulidade da ação penal, em razão da ausência de fundamentação aprofundada da decisão que decretou a busca e apreensão e consequente ilicitude das provas produzidas, em

Página 1 de 17





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

virtude da teoria dos frutos da árvore envenenada, pois estas teriam sido obtidas mediante operação de busca e apreensão determinada a partir de denúncia anônima sem a realização de investigações preliminares para respaldar a veracidade da denúncia.

Ao final, pleiteou, liminarmente, a suspensão da Ação Penal nº 0600006-90.2020.6.18.0019 até o julgamento de mérito deste Habeas Corpus, com o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada na data de 30/11/2023, que seria realizada presencialmente na 19ª Zona Eleitoral (Jaicós - PI).

No mérito, pela concessão da ordem, determinando-se, em razão da nulidade das provas, o trancamento da Ação Penal nº 0000085-21.2013.8.18.0109 e seu arquivamento, por violação às regras da inadmissibilidade da prova ilícita (artigo 5º, inciso LVI, da CF e artigo 157, §1º, do CPP) e da necessidade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, do CPP).

Em decisão de ID 22087964, o Exmo. Juiz Relator do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por não ter vislumbrado justa causa para a concessão do mandado de busca e apreensão que iniciou as investigações, deferiu o referido pedido liminar, concedendo a suspensão do andamento da Ação Penal nº 0600006-90.2020.6.18.0019 até o julgamento do mérito do presente writ e determinando o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para a data de 30/11/2023.

Em manifestação de ID 22090668, o Juízo da 19ª Zona Eleitoral, apontado como autoridade coatora, prestou informações, arguindo que o presente Habeas Corpus possui o mesmo objeto do qual versa os autos de nº 0600332-05.2023.6.18.0000, em que o Magistrado titular indeferiu o pedido liminar ante a ausência de *fumus boni iuris*, já que o objeto do remédio não se refere a uma clara atipicidade da conduta, nem de absoluta ausência de provas, ainda que indiciária, da materialidade e da autoria, ou, ainda, da ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, que autorize a suspensão da ação penal, requisitos estes necessários para a concessão da medida liminar.

Os autos vieram para manifestação. Passa-se a opinar sobre o mérito do remédio.

## II. MÉRITO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

Quanto ao cabimento do trancamento de ação penal em sede de habeas corpus, como cediço, é possível, **mas apenas em situações excepcionais**, em casos de absoluta evidência e havendo comprovação de ausência de indícios de autoria ou de materialidade, de atipicidade da conduta ou de extinção da punibilidade. Não existindo a prova, tal medida não é cabível. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos seguintes julgados: HC nº 0600030-50/PR, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.9.2018; HC nº 0602024-84/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 31.3.2017; e RHC nº 64-57/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.2.2016.

Assim, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento de ação penal, por meio do habeas corpus, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente (AgR-HC nº 122434/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 16.2.2016). Ainda nesse sentido, confirmam-se, no STF, os seguintes precedentes: AgR-HC nº 165781/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22.2.2019; AgR-HC nº 132170/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 16.2.2016).

Qualquer situação em que se demandar um mínimo de exame valorativo do conjunto fático ou probatório pelo julgador não será passível de trancamento visto que o habeas corpus é remédio inadequado para a análise da prova.

Mais recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVASÃO À DOMICÍLIO. IMAGENS CAPTURADAS POR DRONE. ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OUTRAS PROVAS COLHIDAS ANTERIORMENTE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

INDÍCIOS DE TRÁFICO NA CHÁCARA DA AGRAVANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere à ilicitude das provas obtidas em razão de violação do domicílio, é cediço que “o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio” (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021). No caso, verifica-se que houve o deferimento pelo Juiz primevo de busca e apreensão na chácara que possui contrato de aluguel em nome da agravante, sendo apreendidas no momento de sua prisão em flagrante 24 plantas grandes de maconha com peso de 16.800g e 105 mudas pequenas com peso de 24,85g; além de instrumentos de estufa, iluminação artificial, sementes, vasos, tesouras, balanças de precisão e documentos relacionados ao delito de tráfico de drogas. Observa-se que o Juiz primevo não se baseou apenas nas imagens capturadas pelo drone, pois houve uma investigação anterior, iniciada em 17/11/2020, conforme se depreende da peça acusatória. Destacou-se que a polícia civil do Distrito Federal observava a rotina dos acusados, com acompanhamento à distância, fotos em locais públicos, inclusive analisando dados bancários na internet. Ressaltou-se que houve denúncia anônima quanto à prática de tráfico de drogas por seu companheiro, delegado da polícia civil do Distrito Federal, na chácara da agravante. Assim se ndo, não há falar em ilicitude das provas produzidas, tendo em vista que persistem todos os outros elementos de provas colhidos antes do uso do drone e que são, por si só, suficientes à fundamentação da busca e apreensão na propriedade da agravante. Com efeito, verifica-se que as imagens extraídas do sítio eletrônico Google Earth, como também, o relatório técnico n. 143/2020 das investigações da Polícia Civil sobre o caso, também foram considerados relevantes na decisão. 2. **Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.** Na hipótese, após análise detida dos autos, e na esteira das conclusões da Corte a quo, tem-se que mediante investigação prévia, sobretudo durante campanhas, foram produzidas diversas imagens que indicaram a existência de indícios

Página 4 de 17

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA, em 09/01/2024 11:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c8bd59dd.41ce31d5.49990a95.bb478d1a





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

veementes da prática do tráfico de drogas na chácara da agravante, sendo apreendida grande quantidade de plantas de maconha, além de instrumentos de estufa e caderno de anotações de tráfico, durante a busca e apreensão no local, que ensejou a prisão em flagrante da acusada e dos demais corréus. Todavia, o enfrentamento de tais alegações demandaria precipitado revolvimento de fatos e provas em verdadeira instrução probatória, incabível no rito sumário habeas corpus. Ademais, as instâncias ordinárias asseguraram a presença de elementos suficientes para justificar o prosseguimento do inquérito, porquanto há indícios mínimos de autoria e prova da materialidade que justificam a continuidade das investigações. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 158.206/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022) (grifo nosso)

**Além disso, na esteira da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é possível somente quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.**

Em ratificação à tese, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO À CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS. ART. 268 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITUOSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus constitui medida de natureza extrema, cabível somente em casos excepcionais, quais sejam, imputação de fato atípico, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa. 2. Na espécie, há, ao menos, indícios de prática delituosa dos crimes descritos nos arts. 347 do Código Eleitoral e 268 do Código Penal, inexistindo inequívoca ausência de justa causa. 3. A dilação probatória é providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, não prosperando a pretensão da parte de demonstrar que não teria participado dos atos de campanha impugnados e que os fatos não se subsumem aos tipos penais referidos. 4. Agravo interno desprovido.

(TSE - RHC: 06000258020216130252 SÃO FRANCISCO - MG 060002580, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 14/10/2021,

Página 5 de 17





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 194)

Isto posto, **a situação que permitir o trancamento de ação penal deve estar inequivocamente demonstrada de plano, ou seja, o motivo legal invocado mostra-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.**

Rememorando, o IPL nº 654/2017 (ID 22087498, 22087499 e 22087500), objeto do presente writ, foi instaurado pela Polícia Federal após a apreensão de blocos de anotações, listas de eleitores, envelopes de depósito bancário, cheques em branco e valores em dinheiro, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão por determinação do Juízo da 19ª Zona Eleitoral.

Consta, no bojo do IPL, todas as diligências realizadas pela equipe policial no sentido de reunir indícios da prática do suposto crime de corrupção eleitoral, predominantemente por meio da realização de entrevistas e individualização de pessoas para quem se prometeu ou de quem se comprou votos nas zonas rurais e urbanas dos municípios de Jaicós, Paulistana e Massapê do Piauí.

Importante esclarecer que o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação Cautelar perante a 19ª Zona Eleitoral – Jaicós/PI, no dia 02 de outubro de 2016 (Ação Penal nº 0600006-90.2020.6.18.0019), com o fim de ser cumprido o Mandado de Busca e Apreensão na casa do Prefeito e candidato à reeleição, Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, ora paciente, no pleito das Eleições Municipais de 2016.

Quanto à imputação do crime de corrupção eleitoral, pelas provas dos autos, é notória que a ação penal contém indícios suficientes de autoria e de materialidade para embasar o prosseguimento do processo a fim de que seja apurado tal ilícito penal, não havendo que se falar em sobrestamento dos deslinde processual. **Senão, fundamenta-se.**

Em 6 de Julho de 2017, foi instaurado Inquérito Policial para apurar os fatos relacionados ao cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, pela Polícia Civil do Estado do Piauí no exercício supletivo da função de polícia judiciária eleitoral, no dia 02/10/2016 (dia das Eleições 2016), na residência do candidato a prefeito eleito de Massapê do Piauí/PI Francisco Epifânio De Carvalho Reis ("Chico Carvalho"), por determinação do Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral diante de suspeitas de ilicitudes eleitorais levantadas pelo Ministério Público Eleitoral, resultando na apreensão de blocos de anotações, listas de eleitores, envelopes de depósito bancários, cheques em branco e valores em dinheiro, fato que

Página 6 de 17





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

aponta para possível prática de compra de votos e configura, se comprovado, o crime do art. 299 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), sem prejuízo de outras cominações legais.

**Após exaustivas diligências realizadas em sede de inquérito**, o Ministério Público Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral, em 2 de Setembro de 2022, com base no IPL nº 2020.0042498-SR-PF-PI, ofereceu denúncia em face de Francisco Epifânio de Carvalho Reis, ora paciente, pela prática de doze crimes condutas enquadráveis como corrupção eleitoral, tipificados no art. 299, do Código Eleitoral, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), nos seguintes termos:

*"A autoria e materialidade dos delitos tipificados no art. 299 do Código Eleitoral, com todas as suas elementares, restaram comprovadas, tendo em vista as declarações prestadas por VANESSA CECILIA DE CARVALHO MARREIROS, a qual confirmou que a conta 13.995-5, agência 2203-9, Banco do Brasil lhe pertence e que o depósito feito nela, em 10/06/2016, no valor de R\$ 950,00 (cf. itens 16 e 17 do Auto de Apreensão de fls. 6/8), foi realizado por FRANCISCO EPIFANIO CARVALHO REIS, justamente sobre a promessa de ajudá-la, com nítida finalidade eleitoral.*

*Além disso, conforme consta do material apreendido, e entrevistas constantes do RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS Nº 0412019 - NO/DELINST/DRCOR/SR/PF/PI (fls. 28, do Id 1015281, até as fls. 31, do Id 1015285), ao menos os eleitores JOSÉ MANOEL DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DA COSTA, FRANCISCA LÚCIA DE LIMA SILVA, VALDETO DE VALDEMAR E MARLENE também confirmaram ter recebido R\$ 500,00 de FRANCISCO EPIFANIO CARVALHO REIS. Além disto, MARIA DAS MERCÊS RAMOS VELOSO, ANTONIA DE SOUSA DA SILVA, LUZENI DE JESUS SILVA PEREIRA, CARMELITA MARIA DE BRITO, GERUSA MARIA DE JESUS, GERALDO JOSÉ DA SILVA e MARIA ZAURENY DE OLIVEIRA EVANGELISTA confirmaram terem efetivamente recebido dinheiro, dádiva, ou outra vantagem ou promessa de vantagem da parte de FRANCISCO EPIFANIO CARVALHO REIS."*

Em 13 de dezembro de 2022, o Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Jaicós/PI recebeu a denúncia em todos os seus termos, em razão da: possibilidade jurídica do pedido, identificada pela tipicidade da conduta descrita na acusação; a pertinência subjetiva da ação, ao passo que ocupa o polo ativo o Ministério Público e o polo passivo aquele que é indicado como infrator penal; e, por fim, o interesse de agir, manifesto pela necessidade de vir a Juízo – uma vez que o direito de punir do Estado somente se exercita por meio do processo - e a utilidade/adequação do provimento jurisdicional para o fim de realizar a pretensão punitiva







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

estatal (art. 395, II, CPP).

Alega o paciente que "o Ministério Público Eleitoral com fundamento em *DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE ANÔNIMA* ajuizou Ação Cautelar perante a 19ª Zona Eleitoral (Jaicós - PI) com o fim de ser expedido Mandado de Busca e Apreensão a ser cumprido na residência do então Prefeito Municipal e candidato à reeleição, Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis (Paciente)".

Em suas informações, a autoridade coatora afirmou que a medida judicial tomada encontra-se devidamente fundamentada e atendeu aos requisitos previstos no art. 240 do CPP, levando em conta, também, **a urgência necessária a intervenção judicial levado a efeito pelo Juízo de primeiro grau (mandado deferido no dia do pleito), no intuito de evitar prejuízo à coleta de provas imprescindíveis a elucidação de eventuais práticas delituosas.**

A busca e apreensão é medida de natureza assecuratória que tem por objetivo apreender algo de alguém, ou de algum lugar, com a finalidade de produzir prova ou preservar direitos. Tal medida pode ser decretada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, quer na fase inquisitorial, quer na instrução processual ou até mesmo na fase da execução penal.

Conforme entendimento recente do STJ, a motivação da decisão que defere a busca e apreensão, além de cumprir com o requisito formal de existência, deve ir além e materialmente ser apta a justificar o julgamento no caso concreto, sendo ilegal decisão que se limita a invocar dispositivo constitucional sem analisar sua aplicabilidade ao caso concreto e assenta motivos que reproduzem texto-modelo aplicável a qualquer caso. Para tal, colaciono o seguinte julgado:

Direito penal e processual penal. Ilicitude de busca e apreensão. 2. Fundamentação em denúncia anônima sem diligências complementares. Ilegalidade. Precedentes. 3. Decisão carente de motivação. A motivação da decisão, além de cumprir com o requisito formal de existência, deve ir além e materialmente ser apta a justificar o julgamento no caso concreto. Ilegalidade de decisão que se limita a invocar dispositivo constitucional sem analisar sua aplicabilidade ao caso concreto e assenta motivos que reproduzem texto-modelo aplicável a qualquer caso. Aplicabilidade do art. 315, § 2º, CPP, nos termos alterados pela Lei 13.964/2019. 4. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a ilicitude da busca e apreensão realizada e, conseqüentemente, dos elementos probatórios produzidos por

Página 8 de 17





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

sua derivação. Trancamento do processo penal por manifesta ausência de justa causa.

(HC 180709, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 13-08-2020 PUBLIC 14-08-2020)

**Para a concessão da medida de busca e apreensão devem concorrer elementos de urgência e necessidade, vinculados ao devido processo legal substancial. A urgência no caso revela-se pelo fato do pedido ter ocorrido no próprio dia da eleição (2 de Outubro de 2016), não havendo sequer tempo hábil para proceder com outra medida, sob pena de haver a perda do objeto em flagrância, ou até mesmo a consumação da prática delituosa sem que fosse barrada pela autoridade policial. A necessidade também estava clara, pois o Ministério Público demonstrou que havia um expressivo fluxo de pessoas nas imediações no interior da casa do candidato, e, assim, acentuada possibilidade de que ali estivesse sendo perpetrado o delito de corrupção eleitoral, ou, no mínimo, o de fornecimento gratuito de alimentação (comida, bebida ou lanche) a eleitores.**

No caso, consoante consta do pedido apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, formulado a partir da denúncia enviada à Promotoria Eleitoral no dia 2 de Outubro de 2016, a residência do candidato a Prefeito Francisco Epifânio de Carvalho Reis, localizada na 'Rua Osmando Costa, 111, Bairro Centro, município de Massapê do Piauí, dado o expressivo fluxo de pessoas nas imediações e no interior da casa do candidato, estaria funcionando como "escritório político para compra de votos", inclusive por meio de fornecimento gratuito de alimentação (comida, bebida ou lanche) a eleitores, malferindo a liberdade ao exercício do sufrágio.

Neste sentido, conforme exarado pelo juízo eleitoral, a busca solicitada mostrava-se essencial para garantir a lisura do pleito eleitoral com a apreensão dos materiais relativos a denúncia, notadamente quantia em dinheiro em poder de quem quer que lá esteja a fim de embasar a configuração material das condutas típicas sob investigação, sobretudo pela provável perpetuação dos ilícitos em virtude da continuidade do auto fluxo de pessoas nas imediações e interior da casa do candidato, segundo as informações fornecidas anonimamente aos policiais.

**Assim, como o fato ocorreu no dia da eleição (2 de outubro de 2016), alguma medida deveria ser tomada, devendo-a ocorrer de forma rápida e incisiva, além**

Página 9 de 17





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

**de ser cumprida com máxima urgência, a fim de aferir e fazer cessar a prática dos delitos, preservando por consequência a legitimidade e a lisura do processo democrático eleitoral, razão pela qual acertadamente fora deferida a busca e apreensão no caso.**

Dentro deste contexto, denota-se que **não houve nenhum malferimento à legalidade do deferimento da medida de busca e apreensão, visto que a razão fundante da mencionada assentada focou-se nas hipóteses taxativas estabelecidas no art. 240, §1º, do CPP, a qual destaca-se, dentre as várias hipóteses, o assentamento do procedimento para "a descoberta de objetos necessários à prova da infração", infração esta caracterizada pela simples oferta para que o voto seja comprado e pela simples arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna.**

Em sua fundamentação, o juízo, utilizou, ainda, da ponderação dos direitos fundamentais, afirmando que havia interesse público na busca incessante pelo livre exercício do voto, devendo-o preponderar sobre os direitos individuais do investigado, quais sejam, a inviolabilidade do patrimônio e a propriedade. Ainda, afirmou que é dever do Poder Judiciário evitar a perpetuação de crimes, não se curvando ao hábito lesivo dos munícipes acostumados a perturbarem o normal andamento das eleições, imprudentemente praticando diversos delitos ao arrepio da justa postulação a cargos eletivos.

Por tais razões, a medida de busca e apreensão requerida com base em denúncia anônima e devidamente deferida pelo juízo competente, quando analisada sob a ótica do caso concreto, é considerada legal, uma vez que deve ser priorizada a proteção do livre exercício do direito ao sufrágio durante as eleições em casos de urgência, como na demanda. **Em acréscimo, consta na decisão que deferiu a busca e apreensão a confirmação da credibilidade da denúncia anônima, tanto que o magistrado natural deixou assente que "a busca solicitada mostra-se essencial para garantir a lisura do pleito eleitoral com a apreensão dos materiais relativos à denúncia, notadamente quantia em dinheiro em poder de quem quer que lá esteja, a fim de embasar a configuração material das condutas típicas sob investigação, sobretudo pela provável perpetuação dos ilícitos em virtude da continuidade do auto fluxo de pessoas nas imediações e interior da casa do candidato, segundo informações policiais recentes".**

Com isso, viu-se que, a despeito do caráter "anônimo" da denúncia inaugural, o juízo autorizador da medida fundamentou sua decisão de concessão na constatação





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

preliminar, por policiais, de que havia realmente havia auto fluxo de pessoas nas imediações e interior da casa do candidato, conforme relatado pelo denunciante, confirmando os indícios da prática do ilícito, tendo-se em conta - e que não se pode jamais dissociar - **que o fato estava ocorrendo NO DIA DA ELEIÇÃO.**

Diante disso, resta evidente que a medida de busca e apreensão foi aplicada no seu conceito próprio e instrumental, cujo escopo essencial revela-se na obtenção de provas, evitando assim o seu desaparecimento e por conseguinte permitiu a coleta de elemento para auxiliar no esclarecimento dos fatos, bem como serviu de subsídio à formação da convicção do juízo, a saber, a verdade material.

Nesse diapasão, no tocante ao pressuposto da urgência, a decisão do deferimento da medida cautelar acertadamente considerou a premissa do perigo da demora da autorização para a coleta de dados, uma vez que o fato ocorreu no dia da eleição (2 de outubro de 2016), daí a justificativa de que a mencionada diligência deveria ser cumprida com máxima urgência, a fim de aferir e fazer cessar a prática dos delitos, preservando por consequência a legitimidade e a lisura do processo democrático eleitoral.

Nessa linha de argumento, tem-se que não havia nenhuma outra medida que atendesse a premência dos fatos a serem apurados, diante da denúncia que afirmava que estavam sendo comprados votos na casa do ora paciente, então candidato no pleito.

De sorte que a reiterada argumentação do paciente de que a autorização para a busca baseou-se em denúncia anônima não detém relevância, porquanto a denúncia embora mantida em seu anonimato, viu-se acompanhada da confirmação dos fatos pela autoridade policial, o que fora registrada na decisão que deferiu a medida (cuja passagem foi alhures citada).

Em consonância, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA NULIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E DA DECISÃO QUE O DEFERIU. AUSENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há falar necessariamente em indícios de autoria e materialidade para o sujeito passivo do mandado de busca e apreensão. 2. Constitui fundado motivo para o deferimento do mandado a busca de provas que, assomadas aos elementos obtidos em investigação preliminar, esclareçam a ocorrência do crime. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Página 11 de 17





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

(TSE - RMS: 060009497 PARNAMIRIM - RN, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 19/05/2022, Data de Publicação: 13/06/2022)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INDÍCIOS DE CRIME. PRESENÇA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENÇA. ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INCONTORNÁVEL DEVER JURÍDICO DO ESTADO E LEGÍTIMA RESPOSTA DO PODER PÚBLICO. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes, figurando como autoridade coatora o inclito Juízo da 119ª Zona Eleitoral do Ceará, cuja finalidade cinge-se à declaração da nulidade de todas as provas obtidas em decorrência do deferimento do requerimento de busca e apreensão, no curso dos autos do Inquérito Policial nº 267/2018-4 DPF/JNE/CE e da Ação Cautelar n.º 55-78.2018.6.06.0119, que visam investigar a suposta ocorrência do delito previsto no art. 301 do Código Eleitoral. 2. Sustentam que a requisição do Representante do Ministério Público Eleitoral, para a instauração do IP em epígrafe, fundamentou-se em fatos colacionados aos autos administrativos com base em denúncia anônima de que a Secretária Municipal estaria se utilizando dos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal, para a campanha eleitoral do impetrante, filho do Prefeito de Juazeiro do Norte. 3. Neste sentido asseverou, que não houve um conjunto probatório ou mesmo indiciário mínimo que justificasse a instauração do procedimento investigativo, porquanto baseado em denúncia anônima e de adversário político, fotos avulsas, mensagem virtual de grupo de whatsapp e que as imagens e mensagens colacionadas na informação n.º 370/2018, prestada pela Polícia Federal e utilizada posteriormente como prova para a instauração do procedimento demonstrariam apenas que alguns servidores prestaram apoio à campanha eleitoral do impetrante. 4. Depreende dos autos quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em face do impetrante, porquanto dado o fato do inquérito policial haver sido instaurado no dia 3/10/2018, a menos de uma semana do pleito eleitoral, que se realizaria em 7/10/2018, qualquer diligência, deveria ser cumprida com a máxima urgência, a fim de aferir e fazer cessar a prática dos delitos enunciados. 5. Com efeito, resta evidente que a medida de busca e apreensão

Página 12 de 17

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA, em 09/01/2024 11:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c8bd59dd.41ce31d5.49990a95.bb478d1a





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

foi aplicada no seu conceito próprio e instrumental, cujo escopo essencial revela-se na obtenção de provas, evitando assim o seu desaparecimento e por conseguinte permitiu a coleta de elemento para auxiliar no esclarecimento dos fatos, bem como serviu de subsídio à formação da convicção do juízo, a saber, a verdade material. 6. Nesse diapasão, no tocante ao pressuposto da urgência, a decisão do deferimento da medida cautelar em epígrafe acertadamente considerou que a premissa do perigo da demora da autorização para a coleta de dados, foi atendida, uma vez que o inquérito policial foi instaurado no dia 3/10/2018, a menos de uma semana do pleito eleitoral, daí a justificativa de que a mencionada diligência deveria ser cumprida com máxima urgência, a fim de aferir e fazer cessar a prática dos delitos, preservando por consequência a legitimidade e a lisura do processo democrático eleitoral. 7. Nessa linha de argumento, tem-se que não havia nenhuma outra medida que atendesse a premência dos fatos a serem apurados, diante das denúncias que diziam respeito à coação de agente públicos, que sob a ameaça de serem exonerados ou sofrerem retaliações, mantiveram-se em seu anonimato, diante do medo de eventuais represálias. 8. De sorte que a reiterada argumentação do paciente de que a autorização para a busca domiciliar baseou-se em denúncias anônimas, não detém relevância, porquanto a denúncia embora mantida em seu anonimato, viu-se acompanhada de outros elementos, como fotos de servidores levantando bandeiras de Pedro Geromel Bezerra, bem como a notícia-crime apresentada pelo candidato a Deputado Federal Valdir Barbosa de Medeiros, que autorizaram o deferimento da medida. 9. Dentro deste contexto, denota-se que não houve nenhum malferimento à legalidade do deferimento da medida de busca e apreensão, visto que a razão fundante da mencionada assentada focou-se nas hipóteses taxativas estabelecidas no art. 240, § 1º, do CPP, a qual destaca-se, dentre as várias hipóteses, o assentamento do procedimento para "a descoberta de objetos necessários à prova da infração." 10. Neste compasso, a coleta de prova fez-se necessária, visto que as informações policiais nº 61/2018 e 370/2018 trazidas pelas denúncias proporcionaram uma riqueza de detalhes, que somente a busca e apreensão poderia firmar a veracidade de tais manifestações, as quais se mencionavam o nome de Maria Loureto (Secretária de Educação) e Francisco Sandoval (Secretário da Ação Social), bem como informava a maneira pela qual os servidores deveriam comprovar a sua participação: apresentando selfies nos locais das reuniões e ainda anunciava-se o envolvimento da empresa MXM Serviços e o repasse de dinheiro em troca do apoio eleitoral do vereador Valdir Domingos. 11. Outrossim, o assentamento da cautelar respaldou-se também no conhecimento dos prints do grupo de whatsapp "PedroBezerra#1451", a qual veiculava mensagem pública de pedido às escolas do pólo Padre Cícero, 3 de Junho, José Geraldo, Monsenhor Joviniano e dr Leão Sampaio,

Página 13 de 17

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA, em 09/01/2024 11:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave c8bd59dd.41ce31d5.49990a95.bb478d1a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

a qual embora não aparentasse uma ameaça efetiva, indicava que as gestoras das escolas municipais eram chamadas a auxiliar na campanha eleitoral de Pedro Geromel. 12. Avulta-se ainda como subsídio autorizativo a notícia-crime formulada por Valdir Barbosa de Medeiros, que informou haver recebido denúncias de que servidores foram coagidos a tomar parte na campanha de Pedro Bezerra, o qual destaca-se no ofício n.º 01/2018 (fl. 50 do PPE n.º 2018/550145), que revela a servidora de nome Suzan apresentou proposta de gratificação de R\$ 300,00 para os funcionários se empenharem na campanha do candidato a Dep. Federal, Pedro Bezerra. 13. No caso em análise, contudo, como já firmei, entendo que não houve a alegada ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o deferimento da medida de busca e apreensão tratou-se de diligência apta a trazer elementos, que subsidiasse a confirmação da prática dos tipos penais relatados pela representação policial. 14. De modo que, no caso em referência, não havendo qualquer ofensa ao princípio da legalidade, quanto à prolação dos atos decisórios pelo juízo eleitoral de primeiro grau (decisões nas cautelares), não há que se falar em nulidade absoluta e nem em invalidação das provas derivadas. 15. De modo que, na via estreita do habeas corpus, os fatos objeto da investigação em curso possuíam e possuem relevância jurídica para o âmbito penal, razão pela qual se torna ilegítimo suprimir, de logo, as funções institucionais dos órgãos competentes pela investigação criminal. Ademais, o deslinde das diversas questões aqui suscitadas demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. (v. HC 119172, Relator (a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014). 16. É firme, por outro lado, a jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso (bem como do antecedente inquérito policial) só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra no caso em exame, em que a aferição da presença ou não de dolo na conduta do apontado ofensor demanda incursão no acervo fático-probatório, a qual é inviável na via estreita do writ constitucional. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. ( RHC 120389, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014). 17. ORDEM DENEGADA.

(TRE-CE - Acórdão: 060027729 JUAZEIRO DO NORTE - CE 0600277, Relator: Des. ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS\_1, Data de Julgamento: 29/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 098, Data 02/06/2020, Página 7/18)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

A medida foi devidamente cumprida e, depreendendo-se dos documentos que foram juntados, que também serviram de base para o oferecimento da denúncia (ID 22087502), restou presente a justa causa da prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, em especial: blocos de anotações, listas de eleitores, envelopes de depósito bancários, cheques em branco e valores em dinheiro.

Tais elementos de provas colhidos em sede de busca e apreensão corroboraram com outros elementos de provas colhidos em diligências realizadas *a posteriori*.

**Conforme o RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS Nº 041/2019 - NO/DELINST/DRCOR/SR/PF/PI (ID 22087498), realizadas após a busca e apreensão, os eleitores José Manoel da Silva, José Roberto da Costa, Francisca Lúcia de Lima Silva, Valdeto de Valdemar e Marlene confirmaram ter recebido R\$ 500,00 de Francisco Epifânio Carvalho Reis. Maria das Mercês Ramos Veloso, Antônia de Sousa da Silva, Luzeni de Jesus Silva Pereira, Carmelita Maria de Brito, Geresa Maria de Jesus e Geraldo José da Silva, Maria Zaureny de Oliveira Evangelista também confirmaram terem efetivamente recebido dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem ou promessa de vantagem da parte de Francisco Epifânio Carvalho Reis. Mais precisamente, Vanessa Cecilia De Carvalho Marreiros, confirmou, conforme seu termo de declarações de ID 22087499, que a conta 13.995-5, agência 2203-9, Banco do Brasil lhe pertence e que o depósito feito nela, em 10/06/2016, no valor de R\$950,00, foi realizado por Francisco Epifânio Carvalho Reis, justamente sobre a promessa de ajudá-la, com nítida finalidade eleitoral.**

Há, portanto, indícios suficientes de autoria, uma vez que o material apreendido foi arrecadado na casa de Francisco Epifânio Carvalho Reis, além do fato dos eleitores supra mencionados terem dito que receberam dinheiro ou promessa de vantagem dele e em benefício dele, com nítida finalidade eleitoral.

Em razão disso, Francisco Epifânio Carvalho Reis foi devidamente indiciado e denunciado como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral.

Assim, por ainda haver a instrução pendente, a melhor solução ao caso neste momento processual é a continuação das investigações para apurar a prática da corrupção eleitoral tendo como investigado o ora impetrante. **Qualquer medida de trancamento da ação penal tomada agora seria demasiadamente precipitada, já que sequer fora**







MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

realizada a audiência de instrução e julgamento, contrariando, assim, a premissa do órgão ministerial de, como titular da ação penal pública, investigar e punir os agentes que cometerem ilícitos penais.

No caso dos autos, como já especificado, **há indícios de autoria e de materialidade para que a apuração quanto ao delito de corrupção eleitoral seja prosseguida na Ação Penal nº 0000085-21.2013.8.18.0109.**

Isto posto, esta Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que o trancamento da Ação Penal nº 0000085-21.2013.8.18.0109 não é cabível ante a presença de várias indicações da ocorrência do crime de corrupção Eleitoral por parte do investigado através dos indícios de autoria materialidade delitiva, da tipicidade da conduta e da ausência de alguma causa de extinção da punibilidade, características estas que afastam a possibilidade de trancamento da Ação Penal, por ser uma medida excepcional e de fundamentação vinculada.

No caso em análise, como já firmado, entende-se que não houve a alegada ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o deferimento da medida de busca e apreensão tratou-se de diligência apta a trazer elementos que subsidiassem a confirmação da prática dos tipos penais relatados pela representação policial.

De modo que, na via estreita do habeas corpus, os fatos objeto da investigação em curso possuíam e possuem relevância jurídica para o âmbito penal, razão pela qual se torna ilegítimo suprimir, de logo, as funções institucionais dos órgãos competentes pela investigação criminal.

Nesse contexto, não há falar na ilegalidade da medida de busca e apreensão levada a efeito pelo juízo eleitoral nem na presença de excepcionalidade a autorizar o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM**, com a conseqüente revogação da liminar outrora concedida, **a fim de que não seja provido o pedido de trancamento da Ação Penal nº 0000085-21.2013.8.18.0109**, pois não há que se falar em ilegalidade da medida de busca e apreensão





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

levada a efeito pelo juízo eleitoral nem na presença de excepcionalidade a autorizar o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus.

Teresina, 8 de Janeiro de 2024.

**ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

